

# O SER E A ARTE: O PAPEL PEDAGÓGICO DA CULTURA *POP* NA NATURALIZAÇÃO DA(S) SEXUALIDADE(S) NO DIREITO

Pedro de Oliveira Duarte\*

Leandro Reinaldo da Cunha\*\*

**Resumo:** Com o objetivo de fomentar uma abordagem mais consciente do reconhecimento de vulnerabilidades e idiosincrasias da comunidade LGBTQIAPN+ nas relações jurídicas, este artigo demonstra (através da revisão de literatura especializada e da postura ético-desconstrutiva perante obras do universo *geek*) como certos elementos da cultura *pop* podem operar como fontes para a necessária transformação do imaginário do Direito no que tange às questões de gênero e sexualidade.

**Palavras-Chave:** Direito. Arte. Reconhecimento. Sexualidade.

**Abstract:** With the aim of fostering a more conscious approach to acknowledgement regarding the vulnerabilities and idiosyncrasies of the LGBTQIAPN+ community in legal relations, this article demonstrates (through a review of specialized literature and an ethical-deconstructive stance towards works from the geek universe) how certain elements of pop culture can operate as sources for the necessary transformation of the imaginary of Law regarding issues of gender and sexuality.

**Keywords:** Law. Art. Acknowledgement. Sexuality.

**Résumé:** Dans le but de favoriser une approche plus consciente de la reconnaissance des vulnérabilités et des idiosyncrasies de la communauté LGBTQIAPN+ dans les relations juridiques, cet article démontre (à travers une revue de la littérature spécialisée et une posture éthico-déconstructive vers des œuvres issues de l'univers *geek*) comment certains éléments de *pop culture* peuvent fonctionner comme des sources pour la transformation nécessaire de l'imaginaire du Droit concernant les questions de genre et de sexualité.

**Mots-Clés:** Droit. Art. Reconnaissance. Sexualité.

---

\* Universidade Federal da Bahia (UFBA). Programa de Pós-Graduação em Direito. Rua da Paz, s/n – Graça, Salvador – BA. CEP: 40231-300.

oduarte.pedro@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-5724-4706>

\*\* Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Departamento de Direito Privado da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Rua da Paz, s/n – Graça, Salvador – BA. CEP: 40231-300.

leandroreinaldodacunha@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-2062-2184>

## 1. INTRODUÇÃO

A arte é a exteriorização mais expressiva do ser. Consciente e inconsciente<sup>1</sup>, ela exhibe um invejável retrato da subjetividade humana. Uma representação cujo “caos” (por mais domesticado que esteja) é capaz de demonstrar as nuances mais sutis do indivíduo. Simbolismos que, muito embora possam ser orientados para uma espécie de consenso<sup>2</sup> pela Psicanálise ou Semiótica, por exemplo, possuem uma profundidade inatingível pelos métodos tradicionais de interpretação (comumente associados com a lógica formal ou cartesiana)<sup>3</sup>. Quando vista dessa forma, a arte torna-se uma representação da mais íntima das ontologias: a identidade.

Por sua vez, a identidade está ligada com o fenômeno da classificação, isto é, estabelecer os limites do que define um ser como sendo ele próprio. E isso infere, necessariamente, que se lide com a questão do “não-eu”, um processo de diferenciação que passa a reconhecer o diverso. Ao seguir com essa linha de raciocínio, questões como a importância do “nome” vêm à tona. Em termos acadêmicos, o nome é como um recorte, o que define o objeto passível de observação. Saber o nome de uma emoção, por exemplo, ajuda com que se saiba lidar com ela.<sup>4</sup>

Mas o que isso tem a ver com o objetivo deste trabalho? Uma boa resposta para isso seriam as seguintes questões: Como seria viver sem saber o que você é? E sem ser reconhecido pela sociedade como tal? Esses são dois dos grandes dilemas vividos pela população LGBTQIAPN+ que, muito embora através de sua estratégica e (est)ética<sup>5</sup> sigla tenha ajudado milhares de pessoas a adquirirem sua devida visibilidade e a serem capazes de se autoconhecer,

---

<sup>1</sup> Na medida em que atravessa elementos lúcidos e reflexivos (como a técnica), mas também sendo influenciada por elementos pré-compreensivos (os quais vão desde pré-disposições biológicas até persuasões contextuais).

<sup>2</sup> Um baseado em semelhanças, e não em estrita igualdade.

<sup>3</sup> Cabe esclarecer que não é a intenção desta assertiva supor que métodos “não-tradicionais” atingiriam uma espécie de concretude no que diz respeito à compreensão da arte, mas que estes permitem uma afirmação de sua transcendência, isto é, de sua incerteza, transformação e pluralidade de sentidos.

<sup>4</sup> Trata-se de questão tão importante que hoje em dia é utilizada como técnica nos ambientes de métodos adequados de solução de conflitos, tais como na arbitragem, conciliação e mediação. Para ver de forma aprofundada, cf. ROSEMBERG, 2015.

<sup>5</sup> Um aceno à estratégia (est)ética de Duarte (2023), característica da arte que a torna capaz de ser utilizada racionalmente para a criação de ambientes que fomentam a sensação de afirmação à alteridade.

permanecem sem muitos de seus direitos reconhecidos e continuam sendo vistos como uma comunidade marginalizada.

Para tanto, este trabalho busca demonstrar, através de uma revisão de literatura munida da desconstrução<sup>6</sup>, que a arte (mais especificamente, a cultura *pop*) não somente é capaz de demonstrar caminhos para o reconhecimento (enquanto identificação)<sup>7</sup> através da utilização dos próprios mecanismos de reprodução da macronarrativa como também um vislumbre do resultado ideal da desconstrução dos binômios diferença-igualdade e alteridade-identidade quando aplicado às questões que envolvem a sexualidade. Além de denotar como a estética pode conversar com o campo jurídico<sup>8</sup> a fim de auxiliá-lo no cumprimento na proteção equitativa de todos os centros sociais.

Por fim, cabe destacar o papel dos movimentos *Law and Literature* e *Feminist Legal Theory* (desenvolvidos a seguir), na medida em que representam os sustentáculos para uma transposição crítica de aspectos estéticos associados aos direitos da sexualidade para o universo jurídico. Ambiente esse que também assumirá um papel artístico enquanto externalização de uma “subjetividade geral” que concebe elementos imaginários e narrativos<sup>9</sup> que, juntos, fomentam o equilíbrio flexível do Direito no tempo.

---

<sup>6</sup> Semelhante ao que descreve Derrida, em sua *De La Grammatologie* (1967a).

<sup>7</sup> Tanto no sentido de autoconhecimento, quanto no de discriminação positiva.

<sup>8</sup> O termo “campo” está sendo aqui utilizado no sentido a ele atribuído por Bourdieu (2002, p. 114, Tradução Livre) em que: “a estrutura do campo é um estado de equilíbrio de poder entre os agentes ou instituições engajadas na luta ou, se preferir, de distribuição de capital específico que, acumulado em lutas anteriores, orienta estratégias subsequentes. Essa estrutura, que está no início das estratégias destinadas a transformá-la, está ela mesma sempre em jogo: as lutas das quais o campo é o lugar têm por jogo o monopólio da violência legítima (autoridade específica) que é característica do campo considerado, isto é, definitivamente, a conservação ou subversão da estrutura de distribuição do capital específico”.

<sup>9</sup> Segundo Duarte (2022a, p. 114): “O direito, estando ele próprio na posição de literatura, pode ser compreendido como uma narrativa contextual. Trata-se de um ambiente de construções, em que os muitos autores colaboram para sua edificação das mais diversas maneiras, das mais convencionais (dentro dos termos do sistema), às mais alternativas (através de sua narratividade). Ambos os métodos, válidos e necessários entre si, garantem ao jurisdicionado existência dúbia, em que é limitado pelas imposições do imaginário jurídico, enquanto é libertado pelas oportunidades de improvisação protagonizadas por sua narratividade. Este ciclo, defende Ost, é a interação necessária para a vida do direito, na qual diversas forças interagem para escrever uma nova página da fábula jurídica que, apesar de predeterminada, não consegue estabelecer um padrão definitivo”.

## 2. LAW AND LITERATURE & FEMINIST LEGAL SCHOLARS: UM CHUTE NAS INTIMIDADES DE DESCARTES

O mais legítimo ponto de partida para este trabalho o leva em direção a uma espécie de responsabilidade comum em direção ao *alter*. Um raciocínio que remete à concepção levinasiana de ética, a qual infere, necessariamente, uma relação de reconhecimento com o diverso. Como bem descreve o francês:

Para que sua intenção crítica o leve para além da teoria e da ontologia: a crítica não reduz o Outro a um tipo de Mesmo, mas põe em questão o exercício do Mesmo. Um questionamento do Mesmo – que não pode ser feito na espontaneidade egoísta de si própria – é feito através do Outro. Chamamos esse questionamento de minha espontaneidade pela presença do Outro, de ética. A estranheza do Outro - sua irreducibilidade a Mim - aos meus pensamentos e às minhas posses, realiza-se justamente como um questionamento de minha espontaneidade, como ética. A metafísica, a transcendência, a recepção do Outro pelo Mesmo, do Outro por Mim, se produzem concretamente como o questionamento da identidade pela alteridade, ou seja, como a ética que realiza a essência crítica do conhecimento. E como a crítica precede o dogmatismo, a metafísica precede a ontologia. (LÉVINAS, 2006, p. 33, Tradução Livre)

Tal relação depreende uma espécie oposição eu-outro que não se deixa levar pela primazia do termo mais evidente. Nesse sentido, o “rosto” em Lévinas<sup>10</sup> caminha para um aspecto crítico da filosofia, mas que melhor se desenvolve em Derrida quando este último direciona seus esforços à desconstrução<sup>11</sup> do que batiza como “Metafísica da Presença”, consoante o pensador nascido na Argélia:

Não nos opomos aqui a um simples movimento pendular, de equilíbrio ou inversão, tempo e espaço, qualidade ou quantidade, força ou forma, profundidade de sentido ou valor da superficialidade. Pelo contrário. Contra essa simples alternativa, contra a simples escolha de um dos termos ou de uma das perspectivas, acreditamos que

---

<sup>10</sup> Conforme o autor (2006, p. 43, Tradução Livre): “A forma como o Outro se apresenta, indo além da *ideia do Outro em mim*, chamamos, com efeito, de rosto. Essa perspectiva não consiste em figurar como um tema sob meu olhar, em se espalhar como um conjunto de qualidades formando uma imagem. O rosto do Outro destrói a todo momento, e transborda a imagem plástica que me deixa, a ideia à minha medida e à medida do seu *ideatum* – a ideia adequada. Ele não se manifesta por essas qualidades, [...]. Ele se expressa”.

<sup>11</sup> Enquanto ética da afirmação ou alteridade.

devemos buscar novos conceitos e novos modelos, uma *economia* que escape desse sistema de oposições metafísicas. Esta economia não seria uma energia pura e amorfa. As diferenças consideradas seriam *ambas* diferenças de lugar e diferenças de força. Se parecemos aqui opor uma perspectiva à outra, é porque, dentro do sistema clássico, queremos trazer à tona o privilégio acrítico simplesmente concedido, por um certo estruturalismo, às outras perspectivas. (DERRIDA, 1997b, p. 34, Tradução Livre)

Em vista disso, embora este artigo não empregue o esforço infinito que os autores retromencionados destacam em sua filosofia (por motivos de coerência com sua ideia de afirmação)<sup>12</sup>, entende-se que é, sim, possível estruturar um ambiente social que destaque a existência de uma multiplicidade de centros, em oposição à hierarquia circular que delimita uma espécie de “normalidade” como centro de referência para núcleos externos compreendidos como “periféricos”, “marginais” ou até “anormais”. No âmbito da sexualidade, encontra-se uma crítica precisa a essa estrutura nas obras de Foucault, segundo ele:

O casal, legítimo e procriador, faz a lei. Impõe-se como modelo, afirma a norma, detém a verdade, guarda o direito de falar, reservando-se o princípio do sigilo. No espaço social, como no coração de cada casa, um único lugar cuja sexualidade é reconhecida, mas de forma utilitária e fecunda: o quarto dos pais. O resto tem que desaparecer; a propriedade das atitudes se esquia dos corpos, a decadência das palavras embranquece os discursos. E o estéril, se vier insistir e se mostrar demais, vira anormal: receberá tal status e terá que arcar as penalidades. (FOUCAULT, 1984, p. 10, Tradução Livre)

Partindo disso, entende-se que o objetivo da desconstrução não se trata da inversão de hierarquias, mas de sua subversão, os termos postos em oposição (em determinado contexto) pelas falsas presenças, em verdade, possuem uma relação (conhecida como *différance*)<sup>13</sup> de

---

<sup>12</sup> Em oposição ao *status* de “justiça” conferido à desconstrução pelo próprio Derrida em seu *Force de Loi* (1994), Balkin (1994, p. 45-46, Tradução Livre) desenvolve uma argumentação em defesa de um “esforço indefinido”, quando sustenta que: “A postulação de um dever infinito é insustentável. Ainda assim, podemos entender a ética da Alteridade vendo o dever de compreender como indefinido em vez de infinito. Temos algum dever de falar na língua do Outro, mas nosso dever não é infinito. Em vez disso, a justiça exige que façamos a quantidade certa de esforço para compreender o Outro. Além desse ponto, não é apenas apropriado, mas necessário, que reconheçamos que as opiniões do Outro são incoerentes ou injustificadas e que nossa própria posição é mais razoável. Temos o dever de estar abertos e absorver aquela parte do ponto de vista do Outro que promove a justiça enquanto discordamos do resto”.

<sup>13</sup> Nas palavras de Derrida (1972, p. 17-18, Tradução Livre): “*Em primeiro lugar, a différance refere-se ao movimento (ativo e passivo) que consiste em diferir, por atraso, delegação, prorrogação, demissão, desvio ou reserva. Nesse sentido, a différance não é precedida pela unidade originária e indivisa de uma possibilidade presente que eu colocaria em reserva, como uma despesa que deixaria para depois, por cálculo ou consciência econômica. O que difere da presença é aquilo de que, ao contrário, a presença se anuncia ou se deseja em seu*

interdependência e interreferência mantida por um indiluível rastro de oposição que, não tão paradoxalmente, confirma suas respectivas identidades.<sup>14</sup>

Esclarecidas tais premissas, torna-se possível, enfim, discutir os movimentos que inspiraram o debate proposto por este trabalho. Muito do que se vê tanto o *Feminist Legal Studies* quanto o *Law and Literature Movement* se baseiam aberta ou veladamente na perspectiva supramencionada: uma abertura ao diverso que chega até mesmo a desafiar a lógica formal cartesiana.<sup>15</sup> Ambos possuem a prática de enxergá-la somente como um “rosto”, isto é, uma falsa presença que esconde a possibilidade de uma outra racionalidade, a qual vai além das generalizações objetivas e foca em alumiar nuances contextuais.

O primeiro exemplo dessa perspectiva aplicada ao Direito através da reflexão feita por Martha Nussbaum, em seu necessário *Fragility of Goodness* (1986). No primeiro capítulo da referida obra, a autora extrai de um dos poemas de Píndaro a ideia de que “uma parte da peculiar beleza da excelência humana é sua vulnerabilidade” (NUSSBAUM, 1986, p. 02, Tradução Livre). A professora estadunidense, embora condene a romantização de tal aspecto da humanidade, identifica (munida dos textos de Aristóteles) que as relações humanas não poderiam ser regidas por critérios estritamente objetivos, dadas as peculiaridades (desejos e demandas) únicas de cada sujeito. Nesse contexto, a formalidade da técnica não bastaria para o

---

representante, seu signo, seu rastro [...]. *Em segundo lugar*, o movimento da *différance*, na medida em que produz o diferente, na medida em que diferencia, é, portanto, a raiz comum de todas as oposições de conceitos que pontuam nossa linguagem, como, para citar apenas alguns exemplos: sensível/inteligível, intuição/ significado, natureza/cultura, etc. Como raiz comum, a *différance* é também o elemento do *mesmo* (que se distingue do idêntico) no qual essas oposições se anunciam. *Em terceiro lugar*, a *différance* é também a produção, se ainda assim se pode dizer, dessas diferenças, dessa diacricidade de que a linguística de Saussure e todas as ciências estruturais que a tomaram por modelo nos lembraram que eram a condição de todo significado e de toda estrutura. Essas diferenças – e a ciência taxonômica, por exemplo, a que podem dar origem – são efeitos de *différance*, não se inscrevem nem no céu, nem no cérebro, o que não significa que sejam produzidas pela atividade de algum sujeito falante. Deste ponto de vista, o conceito de *différance* não é simplesmente estruturalista nem simplesmente geneticista, sendo tal alternativa um ‘efeito’ de *différance*. Eu diria mesmo, mas talvez cheguemos a isso mais tarde, que não é simplesmente um conceito [...]”.

<sup>14</sup> Para ver mais sobre o comportamento ético-desconstrutivo, cf. DERRIDA, 1967a. Sobre o mesmo assunto, mas em um enfoque voltado para a prática jurídica, cf. BALKIN, 1987.

<sup>15</sup> Para ver de maneira mais aprofundada, cf. DESCARTES, 2001.

controle das contingências sociais, em que são necessárias percepções subjetivas. Nesse sentido, reflete a autora:

A percepção *é* uma resposta complexa de toda a personalidade, um reconhecimento apropriado das características da situação na qual a ação deve se basear, um *reconhecimento* do particular. Como tal, tem em si componentes não intelectuais. (NUSSBAUM, 1986, p. 309, Tradução Livre)

A abstração do intelecto prático das paixões nos perde não apenas seu poder motivador e informativo, mas também seu valor humano intrínseco. De fato, uma criatura que deliberasse com toda a superioridade de uma aguda inteligência científica, mas não se permitisse responder ao seu ambiente através das paixões, perderia muito do que é relevante para a prática e seria desumanamente cortada de muito do valor de nossas vidas. (NUSSBAUM, 1986, p. 310, Tradução Livre)

Em face da natureza social humana, haveria uma necessidade de convivência em comunidade que tornaria possível o reconhecimento da identidade dos próprios indivíduos nela inseridos. Está-se diante, pois, de um binômio identidade-alteridade, em que a *différance* entre ambos é o que estabelece seu sentido. Logo, infere-se que toda relação eu-outro possui um fundo de vulnerabilidade que se remete ao medo da perda.<sup>16</sup> Diante disso, o amor, a amizade, dentre outros aspectos essenciais à vida humana destacam uma fragilidade comum à toda espécie e que, em virtude da tragédia, pode resultar na corruptibilidade de seu caráter.

Uma outra “Martha”, porém, ajuda a complementar este pensamento no ambiente das questões de gênero e sexualidade. A professora Martha Fineman, em seus estudos desconstrutivos mais recentes, elaborou uma perspectiva semelhante à de sua “xará”, ao também reconhecer o papel da vulnerabilidade como objeto de essencial observância do Direito e destacar o fato de que, para certos grupos, essa problemática merece ainda mais atenção. Segundo a autora: “Embora seja universal e constante, a vulnerabilidade se manifesta de

---

<sup>16</sup> Do outro por causa da importância valorativa da relação em si. Mas também de si mesmo dado que a presença do outro é parte integrante de sua própria individualidade.

maneira diferente nos indivíduos, muitas vezes resultando em diferenças significativas de posição e circunstância”. (FINEMAN, 2017, p. 133, Tradução Livre)

Nesse sentido, o Direito deixa de focar em um papel exclusivamente preocupado com a manutenção de um imaginário que se baseia exclusivamente na “normalidade”, tomando como seu *prius* um viés de cuidado que tange de maneira mais específica as necessidades que excedem a mera padronização objetiva. Ou seja, sua visão passa a fomentar um direito atento à pluralidade de condições que enseja um mínimo existencial que não se restringe à manutenção estritamente corpórea do ser, mas que também de sua subjetividade.

Ocorre, porém, que a perspectiva de Fineman vai de encontro a um forte inimigo. A autora não somente está enfrentando todo o conceito tradicional de racionalidade aplicada ao Direito, como também está diante de uma macronarrativa que dificulta fortemente a proliferação de direitos para certos grupos vulnerabilizados em razão de sua sexualidade, ordinariamente entendidos como minorias sexuais, vistos recorrentemente como afrontosos por não se curvarem aos parâmetros da cis-heteronormatividade postos.

Também do *Feminist Legal Studies*, Dean Spade vai mais a fundo quando discute tal macronarrativa, com um foco especial em seus efeitos resultantes na comunidade LGBTQIAPN+. Para ele, o Direito e a Política são fontes do que denomina de “violência administrativa”, aspecto que retrata um verdadeiro projeto social de desestímulo ao identitarismo. Em suas palavras:

Mesmo que as normas sejam incorporadas aos diversos espaços e instituições de forma inconsistente e aplicadas de forma arbitrária, elas ainda cumprem o propósito geral de produzir segurança para algumas populações e vulnerabilidade para outras. Muitos movimentos sociais produziram análises de diversos grupos prejudicados pela promoção de uma identidade nacional centrada em normas sobre raça, corpo, saúde, gênero e reprodução. Essas construções geralmente operam em segundo plano e são consideradas características “neutras” de vários sistemas administrativos. A existência e o funcionamento de tais normas administrativas são, portanto, menos visíveis do que aqueles momentos em que as pessoas são demitidas, mortas ou excluídas explicitamente por causa de sua raça, corpo ou gênero, mas às vezes produzem danos

mais significativos porque estruturam todo o contexto da vida. (SPADE, 2015, p. 05, Tradução Livre)

Nesse sentido, é possível abrir um leque de discussões no que diz respeito ao que poderíamos chamar de “direitos existenciais”. Um ambiente de pesquisa que vai desde questões físicas, como a violência decorrente da LGBTfobia, até as de reconhecimento existencial, como a questão de asseguramento do nome, da memória<sup>17</sup>, da vida e do fim dos mecanismos intrassistêmicos que propagam os ideais segregantes

A mudança, porém, sugerem Nussbaum e West, está presente na arte. Para ambas, o Direito tem muito a aprender com esse ambiente, algo que não necessariamente atinge seu conteúdo, mas sua forma de pensar. O jogo jurídico da linguagem<sup>18</sup> é comumente hermético e, nesse sentido, simbolicamente violento<sup>19</sup>, o que acarreta não somente em problemas relacionados ao distanciamento do jurisdicionado em relação ao Direito, como também opera uma espécie de razão exclusiva, pouco preocupada com perspectivas contextuais.

Em face disso, as duas pensadoras envolvem o Direito com a arte, a fim de possibilitar uma inspiração pedagógica que convide o universo/discurso jurídico a assumir a parcela não-objetivista de sua identidade. Nussbaum, partindo de sua desconstrução acerca da

---

<sup>17</sup> Embora menos evidente para a maioria da sociedade, trata-se de problema que repercute fortemente na comunidade LGBTQIAPN+. Uma pessoa transsexual, por exemplo, não somente deve ter o direito a mudar de nome, mas também de tê-lo usado em situações que afetam a memória (como em seus documentos e até em sua lápide após a sua morte). O legado faz parte da identidade e, portanto, suas lembranças devem estar associadas a uma figura representada pelo nome com o qual o sujeito em questão se identifica, permitindo-se, ainda, que seu passado seja sigiloso (se assim for seu desejo). Este tema, porém, será melhor desenvolvido no capítulo 3 deste artigo.

<sup>18</sup> Termo usado para aludir noção de Wittgenstein em seu livro *Investigações Filosóficas* (2015), de que, para compreender um enunciado, é preciso primeiro observar as condições que levaram o falante a pronunciá-lo. Isso permite que você avalie o uso de um termo em um contexto específico, levando em consideração a situação precisa em que está sendo usado. Com isso em mente, toda decisão linguística ligada a qualquer circunstância pode ser ligada a um jogo de linguagem.

<sup>19</sup> Segundo Bourdieu (2014, p. 206, Tradução Livre), a violência simbólica se trata de um conjunto de “instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e conhecimento através dos quais os ‘sistemas simbólicos’ cumprem sua função política de instrumentos de imposição ou legitimação de dominação, que contribuem para garantir o domínio de uma classe sobre outra”.

vulnerabilidade, inspira-se no poema *By Blue Ontario's Shore* de Walt Whitman e passa a descrever o que veio a chamar de “Juíza Literária”. Segundo ela:

A juíza literária, em contraste [à noção de Weschsler, a qual parte do distanciamento das emoções envolvidas nas experiências de opressão], sustenta que tais fatos sociais e históricos são relevantes, e que o juiz em tal caso deve desenvolver uma compreensão tão rica e abrangente quanto possível da situação dos grupos envolvidos no caso. No entanto, ele não deve ser influenciado por nenhuma conexão pessoal ou qualquer objetivo partidário. Suas emoções devem ser aquelas do espectador jurídico, não emoções pessoais relacionadas ao seu próprio lucro ou prejuízo no caso em questão, ou qualquer outro gosto ou objetivo pessoal fundamentado em sua própria situação ao invés do contexto do qual ele é espectador. Tais emoções também não devem ser simplesmente aquelas dos atores envolvidos, embora a empatia com eles geralmente seja uma parte importante do processo jurídico/espectatorial, através do qual o juiz mede o sofrimento das pessoas. O espectador jurídico, porém, deve ir além da empatia, avaliando a partir de seu próprio ponto de vista espectral o significado desses sofrimentos e suas implicações para as vidas envolvidas. As pessoas podem estar erradas sobre o que está acontecendo com elas de muitas maneiras. [...] A avaliação imparcial está no cerne da atividade do imaginante literário como espectador jurídico. Mas isso não significa ignorar ou recusar-se a reconhecer sofrimentos e iniquidades que fazem parte da história. A neutralidade literária, como a ‘luz do sol’ de Whitman, ou como a leitura de um romance, aproxima-se das pessoas e de sua experiência real. É assim que ele consegue ser justo e realizar corretamente sua própria avaliação imparcial. (NUSSBAUM, 1947, p. 89-90, Tradução Livre)

Com base nos excertos, depreende-se a atenção da autora tanto com a dinâmica formal, quanto a material de seu entendimento. Sem negar a particular lógica condensada (e reproduzida) pelo jogo jurídico da linguagem – o que configura sua identidade – sugere um viés pedagógico em que a literatura toma partido em ambas interpretação e argumentação jurídicas. Prática que atende não somente a particularidade do contexto a cada caso (isto é, abandonando premissas formalistas e funcionalistas-tecnológicas)<sup>20</sup>, mas também auxilia na aproximação do Direito de seu jurisdicionado através de uma linguagem/lógica mais acessível. Tudo isso sem desconsiderar sua imparcialidade, em face de sua visão estritamente espectral.

De uma perspectiva distinta, porém ainda originada na arte, West assume uma ideia semelhante à de um “protagonismo”. Nele, as nuances únicas do sujeito particular o distanciam

---

<sup>20</sup> Como descreve Castanheira Neves (1993, p. 289) o funcionalismo possui “valores ou fins heterónomos [...] como *prius*”; uma visão do “direito como *função, meio* ou *forma*” e; “o pensamento jurídico funcionalmente convocado pela mediação de *normas-regras*”.

da narrativa jurídica geral adstrita ao texto da lei e, nesse sentido, a cada novo caso, seria preciso considerar a “trajetória literária” do sujeito, com a finalidade de não serem cometidas injustiças com base em uma estrita igualdade formal.

Não seria possível, porém, observar com precisão utilizando-se somente da lógica formal. Com isso em mente, ao observar as “personas” que figuram o essencialismo do sexo masculino e feminino, a autora fundamenta, respectivamente, seus conceitos de Ética da Justiça (baseada na lógica formal) e do Cuidado (construída com base em elementos pré-conceituais).<sup>21</sup>

Nas palavras da estadunidense:

Essa abordagem imagética, acredito, deixará claro rapidamente que as virtudes do cuidado e da justiça são tipicamente entendidas, [...] como opostas, contraditórias ou, na melhor das hipóteses, complementares em um estilo semelhante ao yin/yang: enquanto “justiça” é tipicamente associada a regras universais, consistência, razão, direitos, esfera pública e virtudes masculinas, “cuidado” é tipicamente associado a particularidade, contexto, afeto, relacionamento, esfera privada e feminilidade. (WEST, 1997, p. 23, Tradução Livre)

Dos trechos acima, também se destacam a complementariedade das éticas e a valorização da particularidade. Isto é, de forma semelhante à Nussbaum, West descreve uma maneira de transformar o jogo jurídico da linguagem em algo acessível ao jurisdicionado, considerando suas nuances subjetivas. No entanto, também pensa na manutenção da estrutura jurídica em sua lógica autorreferencial. Nesse sentido, as duas autoras são capazes de inserir

---

<sup>21</sup> Aqui cabe um pequeno esclarecimento. Afinal, algum leitor poderia achar que, em face dessas associações, West estaria apenas reproduzindo um dos absurdos pregados pelo chamado machismo estrutural, em que a figura masculina como seria enquadrada como “lógica” enquanto a feminina seria vista como “emotiva”. No entanto, este não é o caso. A Ética do Cuidado não surge como uma oposição emocional ao racional, mas como uma tentativa da autora de transcender a metafísica da presença que exalta racionalidade tradicional (ou cartesiana), ao estabelecer um novo paradigma acerca do próprio conceito de racionalidade dentro do Direito. West defende, pois, uma valorização de outras racionalidades possíveis (e igualmente válidas à fórmula tradicional) em face da própria transformação associada às formas de pensamento. Logo, fica evidente que a autora não está posicionando o gênero feminino em um lugar de fragilidade, pelo contrário, ao exaltar essa “outra racionalidade” (a Ética do Cuidado) e associá-la à essência da mulher, West também as enaltece.

ideias inovadoras e transformativas (de reconhecimento)<sup>22</sup>, dentro de um sistema que já funciona como reproduzidor de si mesmo.

Mas, como será visto adiante, isso também é um fenômeno artístico...

### **3. NARRATIVA JURÍDICA E PROTAGONISMO: O DIREITO DE SER QUEM SE É**

Quando se fala sobre sexualidade, entendida como conceito de espectro amplo e abrangente referente “a toda sorte de manifestação vinculada ao sexo, em concepção que se espalha desde as características físicas do indivíduo até a percepção quanto ao seu gênero e destinação de atração sexual” (CUNHA, 2021, p. 308), a arte contribui com dois importantes papéis sociais: visibilidade e, não tão paradoxalmente, sua posterior (embora ideal) invisibilidade. Nesse sentido, ao se compreender que o pré-entendimento é base para a percepção individual do mundo, a arte é fonte de uma delimitação conceitual que provém da dialeticidade entre o mundo do texto e a compreensão de si (do observador). Um processo hermenêutico de filiação proposto por Ricœur em seu *Du Texte à L'Action* (1986), em que se afirmam as múltiplas camadas que refletem as nuances do entendimento e que, por fim, ensejam não somente em uma reinterpretação da obra artística, mas também de seu apreciador, feita por si mesmo.

Por menos complexa que seja, uma obra de arte está sempre disposta a demonstrar um fragmento de quem a observa. Ao delimitar o que ela significa, seu apreciador tem acesso ao seu próprio critério de significação, cuja análise pode resultar em uma compreensão mais

---

<sup>22</sup> O reconhecimento como visto sob a perspectiva deste trabalho assume uma bidimensionalidade: [1] eu-outro (entre indivíduo e estrutura jurídica) em que “tem-se em mente a noção de que o reconhecimento no vetor da estrutura para o jurisdicionado é baseado em uma noção de que deve se aproximar através do afastamento, promover uma igualdade para o jurisdicionado através de sua diferença, ou seja, uma equidade” (DUARTE, 2022b, p. 285) e; [2] eu-outrem (entre indivíduos), a qual trata-se da “capacidade de gerar eficácia das normas nas vidas de outrem enquanto respeita-se a diferença normativa e hermenêutica que age em função da igualdade através da diferença. Fundamenta-se, então, um novo imaginário jurídico entre os jurisdicionados no qual poderão apoiar sua confiança, um olhar futuro para a noção assimétrica do reconhecimento” (DUARTE, 2022b, p. 290).

profunda de sua identidade. A estética é, pois, uma via de reconhecimento. Uma que serve tanto para os indivíduos, quanto para o direito, onde seu imaginário buscará cadenciar a narrativa protagonista do indivíduo conhecedor de si próprio.

Para além disso, entende-se que a arte tem grande parcela de influência na realidade que atinge as minorias sexuais, sendo ela um dos aspectos dotados do mais elevado potencial de conferir (in)visibilidade a questões relevantes, seja para expor indevidamente, para marginalizar, ocultar a existência ou mesmo para trazer à lume aspectos que precisam ser levados a conhecimento da sociedade como um todo a fim de, ao menos, mitigar a trágica experiência que é viver apartado dos preceitos ordinariamente atribuídos à “normalidade” no contexto da sexualidade (CUNHA, 2018, p. 10).

### **3.1 Sandman: Um Olhar Sobre os Direitos ao Legado e ao Esquecimento**

Saudade é uma palavra bem peculiar. Tanto é que não é possível traduzi-la bem para muitas línguas. Ao dizer, por exemplo, “I miss you” ou “Tu me manques”, falantes do inglês e do francês (respectivamente) querem dizer apenas que “sentem falta”, isto é, “reconhecem a ausência”. Ao pé da letra isso poderia nos levar a qualquer sentimento, afinal, é possível que se fique triste com a ausência de alguém, mas nada impede se possa ficar feliz. A saudade, porém, é mais específica. Ela reflete não somente o reconhecimento da ausência, mas também um(a) desejo/vontade de que a pessoa a quem ela se direciona ali estivesse.

Este último posicionamento é o que liga a saudade a um sentimento efetivamente triste, mas ao mesmo tempo, o deixa ainda mais belo. Não poder estar com a pessoa com que se deseja, mas querer sua presença coloca a lembrança do ausente em uma posição de evidência, para não dizer até, de privilégio em relação a quem sente. Dizer “Tenho saudades de você”, significa,

portanto, “Sinto sua falta e gostaria que você estivesse presente, pois as lembranças que tenho de ti são boas”.

Há, nesse sentido, uma ligação clara entre tal sentimento e a memória. É nela que se encontram as idiossincrasias do ausente em que são atribuídos os sentimentos do saudosista. Há, portanto, uma imagem a que se afeiçoar, uma a que se atribui os feitos do outro. Essa imagem, ou alteridade, é, pois, a fonte de onde emana o legado. Para alguém do espectro LGBTQIAPN+, contudo, há sempre um problema que possui relação com uma certa dualidade entre “eus” de antes e depois do “armário”. Um deles, porém, sequer se aproxima da identidade real do sujeito.<sup>23</sup> Afinal, não existe “antes do armário”!

Nesse sentido, é comum que muitos dos falantes de português não compreendam sua própria linguagem. Há quem ouse dizer que sente saudade, um sentimento efetivamente afetivo, de alguém que jamais existiu, sequestrando os feitos de outrem e os mantendo como reféns de mera abstração imagética. Além de todo o desrespeito e violência sofrido em vida, uma pessoa LGBTQIAPN+ não consegue ser protagonista de suas próprias histórias depois da morte. É nesse contexto em que Sandman, em apenas uma página de quadrinho, nos faz refletir sobre o direito ao legado, isto é, de ser lembrando como efetivamente se foi.

Na história em questão, uma forte tempestade atinge Nova York e Wanda, uma mulher trans, acaba falecendo. Sua família, embora tenha organizado seu enterro, o fazem com uma lápide em que seu antigo nome (Alvin) incrustava a pedra. Após a dispersão dos presentes, entretanto, sua amiga Barbie se dirige ao túmulo da falecida e, empunhando seu batom

---

<sup>23</sup> É fato, o conceito de identidade é, em si, um fluxo, e o “ser” é apenas uma aproximação. Contraintuitivamente, porém, é por isso que não há que se falar em transformação. Somos o que somos e, pré-conceitualmente, somos levados a classificações que facilitam nosso entendimento. Nesse sentido, o fluxo, por ser fluído, também pode ser estável. É nesse nível de nuance que a discussão sobre a sexualidade pode chegar.

predileto, risca o nome de ~~Alvin~~ e então escreve, em letras rosadas, o nome da pessoa com quem convivera: **Wanda**.<sup>24</sup>

Casos como esse, ao negarem o devido reconhecimento, excluem, na prática, o sujeito da compreensão narrativa do Direito. Seu imaginário, composto por um objetivismo linguístico e material (nos termos da retromencionada ética da justiça), embora exerça um espaço de afastamento – enquanto diferenciação – precisa garantir uma reciprocidade assimétrica<sup>25</sup> (recorrendo à ética do cuidado) para garantir sua igualdade. Ou seja, para que seja possível uma única narrativa, ela deve ser plural, reconhecendo a perspectiva de diversos protagonistas através dos muitos núcleos sociais e suas nuances.

Para que isso seja possível, no entanto, é preciso (não tão paradoxalmente) tratar do direito ao esquecimento.<sup>26</sup> O rastro (no sentido derridariano do termo)<sup>27</sup>, aqui, nos permite perceber que só será possível propor uma filosofia da afirmação da identidade no âmbito jurídico se houver a possibilidade de esquecer. É claro, não será possível controlar a persona

---

<sup>24</sup> Nesse ponto, algum leitor poderia argumentar que isso se trataria de uma realidade vivida exclusivamente pela parcela transgênero da comunidade LGBTQIAPN+. Entretanto, discorda-se veementemente dessa posição. É fato, o exemplo certamente se torna mais evidente por se tratar de pessoa trans, em face do forte simbolismo representado pelo peso do *nome*. Contudo, a figura fictícia de uma persona não precisa efetivamente de outro nome para se distinguir do ser em si. Exemplo disso, é a já comentada percepção de que alguém “se torna” LGBTQIAPN+, noção que nos levaria a entender que existe um “ser” anterior e outro posterior com base em um ponto específico do tempo no qual ocorreria aparente “metamorfose”. Em face disso, certas memórias são seletivamente apagadas em prol de um suposto “bem-estar” de quem as possui, o que os leva a associar feitos de pessoa “x” (LGBTQIAPN+) a uma “imagem y de pessoa x” (não-LGBTQIAPN+) em sua mente. Na prática, negando seu reconhecimento.

<sup>25</sup> Segundo Young (1997, p. 39, Tradução Livre): Eu desenvolvo um conceito de reciprocidade assimétrica como uma alternativa a essa noção de reciprocidade simétrica desenvolvida por Benhabib. Uma ética comunicativa deve desenvolver uma explicação na relação não substituível dos sujeitos morais. Cada participante em uma situação de comunicação se distingue por uma história particular e posição social que torna sua relação assimétrica.

<sup>26</sup> Nesse contexto é preciso fazer um recorte. Trata-se do direito ao esquecimento de fatos ocorridos na esfera cível que afetam diretamente à intimidade do sujeito. O encaixe ético dos argumentos a seguir deve levar em consideração a especificidade desse contexto.

<sup>27</sup> Segundo Derrida (1967a, p. 68-69, Tradução Livre): “Não se pode pensar no rastro instituído sem pensar na retenção da diferença em uma estrutura de referência onde a diferença aparece *como tal* e assim permite certa liberdade de variação entre termos plenos. A ausência de um *outro* aqui-agora, de outro presente transcendental, de *outra* origem do mundo aparecendo como tal, apresentando-se como ausência irreduzível na presença do rastro, não é fórmula metafísica substituída por um conceito científico de escrita. Essa fórmula, além de ser a contestação *da própria* metafísica, descreve a estrutura implicada pela ‘arbitrariedade do signo’, tão logo se pense em sua possibilidade abaixo da oposição derivada entre natureza e contenção, símbolo e signo, etc. Essas oposições só têm sentido a partir da possibilidade do rastro. A ‘imotivação’ do signo exige uma síntese em que o completamente outro se anuncie como tal – sem nenhuma simplicidade, nenhuma identidade, nenhuma semelhança ou continuidade – naquilo que não é”.

ideal que se tem de alguém na mente das pessoas. Contudo, se assim for a vontade do indivíduo, deve ser possível condicioná-los a associarem seus feitos à identidade que efetivamente possui.

Em situações como a de Wanda, o Estado como um todo deveria garantir a utilização do nome social *post mortem* e, para além disso, ser capaz de reconhecer os indivíduos através deles<sup>28</sup>, em atenção aos parâmetros de Direitos Humanos (direito internacional), Direitos Fundamentais (constitucional) e dos direitos da personalidade, na esfera extraconstitucional do Direito Civil.

É essencial, em um estado democrático de direito, que os caracteres mais elementares da humanidade de qualquer pessoa sejam minimamente respeitados, sendo o direito ao nome um desses aspectos indissociáveis do ser humano que goza de proteção em nosso ordenamento jurídico. Como elemento nuclear de identificação da pessoa natural o nome reveste-se de elevada importância na construção da identidade do indivíduo e, ante o aspecto inusitado que lhe acompanha de ser um elemento imaterial e ainda assim de revestir-se de uma estrutura de gênero, com nomes masculinos, femininos e unissex (CUNHA, 2020, p. 69).

Atualmente, após superar muita celeuma, no Brasil se tem consolidado (ainda que de forma não positivada) o entendimento de que se autoriza a mudança do prenome da pessoa transgênero, ante sua autodeterminação e autodeclaração, pela via administrativa, independentemente da realização de tratamentos ou intervenções cirúrgicas prévias, nos termos fixados pelo STJ (REsp.1.626.739) e STF (ADI 4275), originando esse último o Provimento 73 do CNJ.

---

<sup>28</sup> Há de ressaltar que existem leis nesse sentido no Brasil (embora terrivelmente recentes, como as 12.352/22, sancionada na Paraíba). Ocorre, porém, que são todas estaduais e municipais. Em temas como esse, entende-se que haveria de ocorrer um esforço de todo o país com base em uma política de reforma documental, na qual fosse garantida uma identificação institucional com base na afirmação da alteridade e, simultaneamente, no sigilo quanto a informações que comprometam sua narratividade na vida social (se assim se desejar).

Relevante se consignar que ao tratar de direito ao esquecimento nesse instante não se ignora o posicionamento do STF (Recurso Extraordinário nº1010606) que asseverou não ser admissível tal figura no ordenamento pátrio, mas sim compreendendo exatamente os termos da decisão que de forma clara delimita sua amplitude<sup>29</sup>, não tendo seu posicionamento se espraiando para questões como a do nome da pessoa trans.

No que concerne aos relacionamentos é muito comum também a discussão acerca da pessoa do outro como um referencial que permitiria a dissolução dos casamentos sob a alegação da existência de um erro essencial quanto a pessoa do outro cônjuge, nos termos expostos no art. 1556 do Código Civil, fato que se mostra como uma clara afronta à essência da pessoa quando se trata de questões relativas ao passado sexual (CUNHA, 2018, p. 211).

Nesse contexto, não mais se trata de “mera especificidade terminológica do Direito”. No artigo supramencionado, as palavras “erro” e “anulação” carregam uma polaridade negativa em seu tom. Sob um ponto de vista semiótico-sociológico, a primeira nos levaria à supramencionada lógica do “armário” (para os LGBTQIAPN+), em que por supostamente aquela pessoa em sua frente ter sido outra, isso acarretaria um “erro” capaz de obstruir seus sentimentos por ela; enquanto a segunda aprofunda um sentimento de vergonha, dado que, por efeito jurídico, a anulação garante a invalidade do ato, de modo que seria possível uma narrativa de negação, como se o casamento sequer tivesse existido. Nesse sentido, a lei corrobora com uma visibilidade negativa da comunidade LGBTQIAPN+.

Ora, com base no que foi discutido, porém, não há erro algum. A lógica convencional nos conduz a imaginar uma falsa dualidade a qual opera somente em desfavor da afirmação do

---

<sup>29</sup> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito a esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir de parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

sujeito “outro”. Embora haja uma transição física, no caso de alguns transexuais, a pessoa em si sempre foi o que se identifica ser. Sob essa premissa, o poder público poderia corroborar tal visão ao sustentar a privacidade do sujeito (através do esquecimento) no que se refere à sua mudança física, a fim de refletir na narratividade do sujeito a identificação que sempre possuiu.

Assumindo contornos de absoluta ofensa à dignidade da pessoa humana há ainda posicionamento doutrinário que entende ser um dever do indivíduo revelar ao seu futuro cônjuge, por exemplo, a realização de processo transexualizador visando a afirmação de gênero, em razão de uma boa-fé que permearia qualquer relação contratual, englobando também o casamento, fato que se expressa como frontal ofensa ao direito à intimidade constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa (CUNHA, 2019).

Partindo disso, abdica-se, pois, da anulação. Instituto jurídico que, nesse caso, não somente contribui para a transfobia, como também privilegia narrativas exclusivas e de esquecimento a quem não justifica o fim do casamento por outra justificativa que não o preconceito e suposta “defesa da honra e da reputação”.

### **3.2 Dragon Age: Pré-Compreensão e Identidade**

No senso comum, existe uma má compreensão do entendimento de que o homem é produto do meio. É claro, o meio certamente influencia o “ser”, do contrário, mesmo a ética desconstrutiva assumida como postura deste trabalho não seria possível. E muitas vezes, inclusive, o ambiente nos influencia imperceptivelmente, gerando restrições até mesmo à própria concepção de racionalidade.<sup>30</sup> Há, no entanto, o filtro que composto pela identidade do indivíduo. Sua pré-compreensão - também de maneira majoritariamente inconsciente - baliza os efeitos gerados pelos estímulos externos na percepção da pessoa. Nesse sentido, antes de

---

<sup>30</sup> Para uma discussão mais aprofundada do tema dentro do ambiente jurídico, cf. BALKIN, 1991.

“vir a ser” o sujeito “é” e, logo, a influência gerada por essa interação será produto de uma dialética entre esses elementos.

E quem diria que um jogo de videogame poderia fomentar tamanha reflexão? Em *Dragon Age: Inquisition*, o personagem Touro de Ferro demonstra um pouco desta perspectiva e, ainda mais importante, a aplicabilidade prática do tema em questão. Oriundo da raça Qunari, a vida de Touro de Ferro foi guiada pelas bases do Qun, uma filosofia de vida/religião que prega, dentre outras coisas, que as relações sexuais não devem possuir vínculo afetivo, mas apenas as finalidades de satisfação de demandas referentes ao prazer ou de reprodução da espécie, de tal modo que poderiam ser compreendidos, no mundo real, como arromânticos. Contudo, mesmo depois de uma vida inteira sob o Qun, isso não o impede de se apaixonar pelo personagem do jogador no decorrer da história.

Com tudo isso em vista, torna-se mais claro o tema que se intenta discutir: a adoção de crianças por casais LGBTQIAPN+. Certamente um possível leitor deste trabalho já ouviu algo parecido com “se um casal gay adotar uma criança, ela também será gay”. No entanto, não é isso que se vê tanto na sociedade como um todo, menos ainda na representação artística supramencionada. Afinal, se essa lógica determinista fosse verdadeira, filhos de pais heterossexuais não seriam LGBTQIAPN+ e Touro de Ferro não seria capaz de se afeiçoar romanticamente.

Nesse sentido, a mera aferição de que macronarrativa influencia a identidade do sujeito não é suficiente para atestar um certo determinismo. O que é, sim, possível de atestar é o poder da macronarrativa na construção de barreiras que impedem a sociedade de compreender a naturalidade de seus sentimentos. Graças a certas imposições históricas em nome de uma suposta “moralidade”, pessoas LGBTQIAPN+ foram deixadas à margem da sociedade e vistas como “anormais”. Fora de um círculo de privilégio o qual a desconstrução, através da metafísica da presença, demonstra que é estritamente fictício.

Uma ficção lastreada por poderosas referências torna seus efeitos verdadeiros. Um discurso como esse, de restrição dos impulsos humanos nos encaminha, genealogicamente (no sentido nietzscheano do termo)<sup>31</sup>, para as crenças religiosas que, a partir da baixa idade média, passaram não somente a possuir poder simbólico divino, mas também científico. Duas perspectivas que, por partirem de pressupostos objetivistas, descartam a alteridade e a condenam como pecado/doença.<sup>32</sup> O dano psicológico existencial resultante de toda essa violência simbólica possui ecos até nos dias de hoje, quando as pessoas tem medo de se assumir como são, por medo do julgamento e da violência.

Imperioso se consignar que no ordenamento jurídico pátrio não há qualquer vedação expressa para que pessoas fora do escopo tradicional da cis-heteronormatividade venham a adotar quem quer que seja, contudo é recorrente que o preconceito venha velado, mormente fora dos grandes centros, por laudos psicossociais que asseveram que o adotante, de maneira genérica, não reuniria condições para adotar.

Com base em tudo isso, portanto, o máximo que pode acontecer aos filhos de casais LGBTQIAPN+ é crescerem livres, na medida do possível, de um discurso reativo que os reprimiria de ser quem genuinamente são. E qualquer importunação a esse direito, seria o mais evidente sinal de violência administrativa. Ao contrário do que acreditam os “cidadãos de bem”, um possível dano psicológico causado a essas crianças viria deles próprios, e de seu julgamento excludente que os impede de se considerar dentro de uma família.

### **3.3 Steven Universe e She-Ra: Visibilidade na/da Sociedade Pós-Cartesiana**

---

<sup>31</sup> Embora não trabalhe com conceitos explícitos, Nietzsche deixa claro na primeira dissertação de sua *Genealogia da Moral* (1998) que o significado por ele aplicado a tal termo se refere a uma compreensão histórica do ente observado.

<sup>32</sup> Consoante Nietzsche (2012, p. 163): “Não foi o conflito de opiniões que tornou a história tão violenta, mas o conflito da fé nas opiniões, ou seja, nas convicções”.

O pós-cartesianismo é uma construção ideal. Inclusive, é preciso deixar claro que este trabalho não endorsa tal ilação. Afinal, isso iria contra as próprias premissas da ética desconstrutiva. Uma sociedade estritamente voltada para a “não-classificação” não se sustentaria por muito tempo. O pensamento classificatório é o que permite, por exemplo, a linguagem e o raciocínio matemático. Na melhor das hipóteses a comunicação e tantas outras engenhocas que facilitam a nossa vida deixariam de existir.

Portanto, não é a intenção deste trabalho propor uma simples inversão de hierarquias em que “a partir de agora o *prius* da racionalidade deve se voltar para o olhar subjetivo”. É fato, porém, que a macronarrativa da sociedade moderna reserva uma importância ficcional e moldada pelo simples poder discursivo de premissas como as de Descartes, Rousseau, Kant, dentre tantos outros. Há de existir, portanto, uma complementariedade, algo que preencha os espaços não vistos entre uma coisa e outra.

A importância da coexistência entre tais elementos é vista na construção da *différence* e do próprio conceito de pós-modernidade (tal como vista por Lyotard)<sup>33</sup>. A primazia do contato é o fator primordial para aferição de valor/utilidade às lógicas tradicional e pós-moderna. Nussbaum e West (conferir as citações já feitas no capítulo 2 deste artigo), ainda que inadvertidamente, chegam nessa perspectiva dentro do campo do Direito ao propor a manutenção da linguagem jurídica e da ética da justiça, respectivamente.

Mas por que ressaltar, então, uma sociedade pós-cartesiana? Trata-se de um ideal referência. Ana Gaudêncio, ao trabalhar as premissas da desconstrução balkiniana sob o olhar metodológico de Castanheira Neves explica:

---

<sup>33</sup> Em sua *Condition Postmoderne* (1979, p. 07, Tradução Livre) o autor sustenta que: “[...] temos por ‘pós-modernidade’ a descença a respeito das metanarrativas. Este é, sem dúvida, um efeito do progresso das ciências, mas esse progresso, por sua vez, a pressupõe”.

A *transcendent justice* delineada por Balkin, enquanto *horizonte metanormativo* de referência, surge não tanto como um ideal nunca apreensível – e, assim, absolutamente inatingível –, mas antes como um *ideal-projecto* que paira permanentemente sobre a intersubjetividade, embora não completamente atingível-realizável. (GAUDÊNCIO, p. 179)

Com base no excerto, a verdadeira justiça (ou melhor, a justiça possível) é aquela que considera as características do caso concreto enquanto considera premissas ideais de cuidado e reconhecimento com a devida consciência de sua inatingibilidade, dadas as questões de que, por um lado, ser excessivamente objetivo não cumpriria com a particularidade da justiça e, por outro, buscar um esforço infinito em matéria de reconhecimento não possibilitaria um rompimento na barreira ontológica entre *ego* e *alter*.

É nesse sentido que o “pós-cartesiano” é, aqui, empregado. Partindo disso, torna-se enfim possível analisar os desenhos animados alocados no subtítulo e relacioná-los com as questões da sexualidade. De ambas as obras é possível extrair muito que se compreende pelos efeitos de uma teoria do reconhecimento capaz de enxergar, ainda que de maneira indefinida<sup>34</sup>, as nuances, vulnerabilidades e diferenças. Em uma delas, sob a perspectiva de um estudo do Direito *como* literatura, é possível se falar em um conceito de equidade com base em um olhar protagonístico do sujeito na macronarrativa social (e, por consequência, também na jurídica). Já na outra, a estética crítica se encontra tão intrínseca no discurso que a aferição de nuances desvanece em uma ideologia que sequer precisa ser suscitada por meio de falas, em uma espécie de vislumbre de uma naturalização desejável de identidades sexuais.

A primeira, *Steven Universe*, demonstra muito bem como questões afetuosas se desenvolvem em círculos culturais, dentro dos quais se pode falar em critérios distintos de aproximação entre sujeitos. As *Crystal Gems* (espécie alienígena a qual pertencem a maioria dos protagonistas) embora possam se reproduzir de maneira biológica, guardam certa

---

<sup>34</sup> Cf. Nota de rodapé nº 16.

estranheza quanto a tal “método” - reconhecendo-o como sendo algo mais comum entre os humanos -, optando, assim, por focar em questões românticas e não propriamente sexuais – algo mais culturalmente acessível ao seu entendimento em razão de sua biologia. O exemplo mais evidente disso é a personagem Garnet, a qual se trata de uma fusão entre Rubi e Safira que, por se amarem profundamente, encontraram nessa forma uma maneira de permanecerem para sempre juntas.

Tal estranheza – mais frequentemente demonstrada por Pérola (no início da série) e pelas Diamantes Amarelo e Branco (do meio para o final) –, embora destaque a diferença entre as culturas de ambas as espécies, não as impede de, posteriormente, compreender, na medida do possível, a alteridade. Quanto a isso, é possível mencionar as escolhas de Quartzo Rosa que, por ter mantido relações com um ser humano, gera Steven (o protagonista da série) que, embora sofra em alguns momentos pela escolha de sua mãe, consegue demonstrar que tal escolha – feita através de um ato protagonístico de amor que vai de encontro à macronarrativa ideológica de sua espécie - revela apenas uma nova nuance do ser a qual não contamina seu caráter. Pelo contrário! Afinal, a própria Nussbaum, em seus estudos sobre Aristóteles, alerta seu público quanto à corruptibilidade do caráter (brevemente suscitada no capítulo 2 deste trabalho), algo que pode vir a acontecer quando um desejo (sustentado por um direito físico ou existencial) não é garantido/respeitado pela sociedade.<sup>35</sup>

Nesse sentido, diante da visão estético-narrativa da série, faz-se perceber a perspectiva “meio” através da qual sua estória se desenvolve. “Meio”, na medida em que tais temas são discutidos em prol de uma transformação no enredo, isto é, na compreensão de personagens (e por consequência, do espectador) quanto à visão uma certa visão de mundo não efetivamente

---

<sup>35</sup> Consoante a estadunidense (1986, p. 334, Tradução Livre): Em suma, uma concepção aristotélica da *eudaimonia*, que baseia a atividade excelente na bondade estável do caráter, torna a vida boa toleravelmente estável em face do mundo. Mas esta estabilidade não é ilimitada. Existe uma lacuna real entre ser bom e viver bem; o acontecimento imprevisível pode penetrar nessa lacuna, impedindo que o bom estado de caráter encontre sua realização adequada na prática.

demonstrada. Em oposição a tal perspectiva, a outra série a ser aqui trabalhada demonstra evidências estéticas de uma perspectiva “fim” acerca do reconhecimento.

She-Ra é eminentemente pós-cartesiana. Não no sentido absoluto do termo, mas no que diz respeito ao recorte temático voltado para a sexualidade, pouco há que se falar em classificação. Os relacionamentos apresentados na série demonstram um ambiente em que não há mais necessidade de discussão acerca de “tipos” de afetividade, sem falar que, pelo que é apresentado na série, seria possível dizer que quase todo personagem é pansexual<sup>36</sup>, tendo em vista o quão pouco se discutem critérios de sexo e gênero quando são suscitados os temas que orbitam identidade e afetividade. Quando Arqueiro apresenta seus dois pais, por exemplo, não há qualquer reação de espanto ou estranheza proveniente dos personagens em cena. Ou ainda, em situações que, por vivemos em uma sociedade cartesiana, comumente nos causariam certa estranheza, no que diz respeito à representação estética, seja quando Rei Micah se veste de She-Ra ou quando o cavalo da heroína se torna um pégaso branco com mechas coloridas, ninguém os julga nesse sentido.

Existe, portanto, um sutil (não-)discurso de naturalização que tem como veículo a demonstração de suas consequências, quando a outra racionalidade já houver se instaurado. As afeições, nesse sentido, tornam-se indiscriminadas face ao respeito de todos (inclusive dos vilões) por elas. Sem necessidade de mencionar o tema, o discurso faz publicidade de uma outra macronarrativa, através da qual o protagonismo do sujeito dentro de sua própria história não é mais um “objetivo”, mas sim a realidade em si. O viés narrativo, portanto, não se importa com a problematização do tema para fins de mudança no enredo, mas sim de mudança social na

---

<sup>36</sup> No contexto da orientação sexual, a figura do pansexual pode ser compreendida com o a daquela pessoa que, em linhas bastante panorâmicas, se sente atraída por pessoas independentemente de qualquer consideração quanto ao gênero (CUNHA, 2020b, p. 162).

realidade. Tudo isso sem ocultar a necessidade de reflexão, tendo em vista os relevantes papéis ocupados pelos personagens LGBTQIAPN+ na série.

Partindo disso, as duas séries discorrem, em alguma medida sobre a questão da visibilidade. A primeira com maior foco sobre o indivíduo e suas escolhas pessoais e a segunda voltada com maior ênfase para o funcionamento sociedade em si. Juntas, suas ideias poderiam ser contrastadas. Enquanto uma supostamente focaria no reconhecimento como “distinção” (em face da demonstração de vulnerabilidades sexuais), a outra o colocaria na posição de “respeito” (mediante um foco narrativo voltado para a demonstração de uma outra sociedade que já não se surpreende com questões identitárias). No entanto, muito embora Rebecca Sugar e Nate Diana Stevenson pudessem possuir uma grande divergência teórica fossem elus filosofes, é possível aferir pelo menos dois pontos de ligação entre suas obras.

O primeiro deles diz respeito à continuidade. Uma ideia não impede a realidade da outra. Em verdade, é possível inclusive suscitar sua complementariedade. Com a ajuda de Nancy Fraser, é possível encontrar uma peculiaridade no que diz respeito ao binômio classificação/não-classificação. Para a autora, a classificação é possível através de atos de visibilização, isto é, distinção de um ente para outro. Nesse sentido, tornam-se visíveis as barreiras que demarcam o fim de um significado e o início de outro. A comunidade LGBTQIAPN+, por exemplo, ao criar e exibir sua sigla, distingue as diversas categorias que integram seu núcleo, destacando assim suas diferenças (não somente conceituais, mas de vulnerabilidade) as quais suscitarão demandas físico-existenciais distintas ao longo de sua vida.

Uma vez vistas e reconhecidas pelas macronarrativas social e jurídica (sem uma ordem em específico)<sup>37</sup>, tais comunidades poderão, enfim, suscitar uma igualdade dos direitos comuns a todos, dada sua paridade, adquirida através de ações afirmativas, com as majorias sociais não

---

<sup>37</sup> Dado que é possível que uma perspectiva seja passada adiante da sociedade para o Direito ou vice-versa.

assoladas pelas mazelas do preconceito e da violência administrativa. Urge, pois, um dos conceitos aferidos ao termo “equidade”, isto é, igualdade através da diferença. Nesse sentido, ocorre a naturalização desejada por meio de reconhecimento ativo da diferença, em uma estratégia identitária conhecida como “reformas não-reformistas”. Consoante Fraser e Honneth:

Estas seriam políticas com uma dupla face: por um lado, elas envolvem as identidades das pessoas e satisfazem algumas de suas necessidades interpretadas dentro de estruturas existentes de reconhecimento e distribuição; por outro lado, colocam em movimento uma trajetória de mudança em que reformas mais radicais se tornam viáveis ao longo do tempo. Quando bem-sucedidas, as reformas não-reformistas mudam mais do que as características institucionais específicas que visam explicitamente. Além disso, alteram o terreno sobre o qual serão travadas as suas futuras lutas. [...] Feministas culturais, por exemplo, buscam políticas de reconhecimento destinadas a reavaliar traços associados à feminilidade. No entanto, nem todas veem a afirmação da “diferença das mulheres” como um fim em si. Algumas a consideram uma estratégia de transição que levará eventualmente à desestabilização da dicotomia masculino/feminino. (FRASER; HONNETH, 2003, p. 79-80)

Sob o olhar supramencionado, Steven Universe e She-Ra são, portanto, meio e fim de uma narrativa onde o reconhecimento garante ativo protagonismo ao sujeito com o objetivo de tornar suas demandas específicas ainda mais visíveis e, conseqüentemente, sanáveis. Com isso, torna-se possível uma equivalência material entre os indivíduos em uma sociedade, a ponto de que seja enfim viável falar em uma “naturalização”, isto é, em uma reciprocidade (embora assimétrica) entre os muitos núcleos sociais que, embora orbitem uma normatividade comum, compreendem a necessidade de certas assistências em favor de um pluralismo saudável.

Há, ainda, uma segunda ligação. Essa, porém, será discutida adiante.

#### **4. ESTRATÉGIA (EST)ÉTICA: O SISTEMA CONTRA ELE MESMO**

Em obras como a de Luhmann e Teubner, os sistemas sociais (uma espécie de “*software*” que roda no “*hardware*” humano) funcionam como as macronarrativas aqui

descritas. Uma espécie de roteiro generalizante que, por ser definido por um determinado grupo de características, abrange de maneira geral toda a sociedade moderna.

Esse sistema, dirá Luhmann, é autopoietico e, tal como uma célula, é capaz de se replicar, com o objetivo de gerar outros elementos para integrar o sistema que colaborou com as condições necessárias para possibilidade da replicação em primeiro lugar.<sup>38</sup> Haveria, portanto, uma circularidade sistêmica, uma cujo eixo central é mantido pela repetição/reprodução de elementos que caracterizam o sistema pelo próprio sistema.

No ambiente gerado por essa relação residem os indivíduos. Embora muitos os considerem terceiros à relação de circularidade sistêmica<sup>39</sup>, compreende-se aqui que, dado que são eles condição de possibilidade para a reprodução sistêmica, suas individualidades podem, de fato, gerar alterações em seu funcionamento como um todo. A narratividade do sujeito, portanto, e o protagonismo de suas nuances frente à generalização podem se tornar condições para a alteração da macro-história da modernidade.

Tal como um vírus que se utiliza do mecanismo de reprodução de uma célula para se replicar, deve funcionar o pensamento crítico. E é assim que a cultura *pop* tem se posicionado frente à macronarrativa moderna. Embora com discursos amplamente distintos, Steven Universe e She-Ra (como tantos outros) são programas midiáticos que se utilizam da conjuntura

---

<sup>38</sup> Segundo Luhmann (1989, p. 137, Tradução Livre): “A nova descoberta é que os sistemas biológicos, se não os sistemas físicos em geral, são caracterizados por um modo de operação circular, recursivo e autorreferencial. O modo de análise que emergiu dessa descoberta destronou o “sujeito” em sua pretensão de ser único em sua autorreferencialidade”. Nessa linha, Teubner (1987, p. 03, Tradução Livre) descreve os sistemas autopoieticos como aqueles que “produzem e reproduzem seus próprios elementos pela interação de seus elementos”.

<sup>39</sup> Por priorizarem a observação da interação entre sistemas, autores como Giddens e Luhmann sustentam a necessidade de uma noção de “comunicação entre ausentes”, perspectiva em que o sujeito é desconsiderado como “ator comunicativo”. Nesse sentido, para lidar com a crescente complexidade social, optam por despersonalizar a comunicação em favor de uma melhor apreensão do fenômeno midiático moderno, onde a comunicação assume um papel impessoal, reflexivo e autorreferente, em prol de uma transversalidade discursiva que diferencia aquele de outros sistemas. Para ver mais sobre o tema cf. GIDDENS, 1994; LUHMANN, 1992 e; WELSCH, 2003. Ocorre, porém, que muito embora tal perspectiva seja um bom recorte para uma “teoria geral”, esta deixa de demonstrar os microcosmos mais específicos no âmbito do raciocínio particular o qual pode, sim, originar uma influência que resiste ao seu imaginário através do próprio sistema.

reprodutora da macronarrativa para difundir – de maneira exclusivamente pedagógica - ideias que desconstruem aspectos generalizantes.

Nesse sentido, não há que se falar em uma outra sociedade, mas uma sociedade melhor, com base no que já existe hoje em dia. Sem ignorar as vulnerabilidades existentes nos grupos socialmente minoritários, a arte é capaz de suscitar reflexões que favorecem perspectivas mais particulares que funcionam como um complemento (e não suplemento) da atual perspectiva. Um pensamento que nos leva diretamente à possibilidade de uma outra racionalidade em relação de plena *différance* com a perspectiva tradicional.

Com base nisso, a arte cumpre seu papel em prol da visibilidade em face de um reconhecimento possível da comunidade LGBTQIAPN+. Dentro desse contexto, parte-se de um movimento pedagógico baseado na afirmação que, progressivamente, através do protagonismo de micronarrativas individuais, modifica o imaginário social a ponto de alterar a condição de possibilidade da macronarrativa sistêmica, o que caracteriza não somente a possibilidade de uma coexistência entre uma macronarrativa totalizante e um pluralismo particular, como também uma interação mútua entre tais núcleos.

## 5. CONCLUSÃO

Quando Martin Scorsese, ao proferir sua posição de que “produções de super-heróis não são cinema”, ou quando sua mãe diz que “videogames te deixam bitolado”, ambos esquecem do aspecto reflexivo que a cultura *pop* pode proporcionar. Ela é, sim, meio pelo qual se reproduz o sistema, afinal, ideias são nela introjetadas a fim de que as consumamos. Existem, porém, alguns bons exemplos através dos quais tal mídia tem sido utilizada para proporcionar reflexão.

Hoje, tem se tornado cada vez mais comum a discussão de questões sexuais e de gênero em quadrinhos, jogos, desenhos e filmes. E com sua reprodutibilidade, temas relevantes

(geralmente omitidos por tabus) acabam por ser visibilizados e, enfim, discutidos. Tomemos novamente Steven Universe como exemplo, na língua original, quando Steven (um menino) se funde com Bonnie (uma menina), a personalidade resultante desta união (Stevonnie) é referido pelo pronome neutro “*they*”, comumente utilizado pela comunidade não-binária, na prática causando uma reflexão sobre a questão da linguagem neutra. Em outro contexto, a série também fora censurada na Rússia demonstrar “conteúdo gay”, algo estritamente proibido no país, o que novamente causou forte alvoroço no âmbito dos direitos da sexualidade.

É claro, quando se parte dessa premissa, é possível gerar uma discussão que permeia a banalização desse tipo de discussão. Contudo, não se pode deixar de discutir por medo do excesso e, para o bem ou para o mal, a macronarrativa totalizante que atualmente se reproduz se apossou das mídias para se autoafirmar, tornando-as meios de comunicação altamente eficazes, sendo através deles que se pode atingir um maior público. Utilizar-se do sistema contra ele mesmo, portanto, é uma solução viável em prol de uma visibilização que diferencia, mas que posteriormente é capaz de igualar.

O reconhecimento do outro, baseado na afirmação de seu protagonismo (nuances, vulnerabilidades e demandas) é, portanto, o maior símbolo de reciprocidade com a comunidade LGBTQIAPN+ e, através da observância suscitada pelo elemento artístico às suas narratividades, a estória do Direito pode ser influenciada a favor das garantias necessárias às particularidades desses indivíduos (inclusive e modo não somente dogmático, mas também hermenêutico). Nesse sentido, o Direito *na e como* Arte se complementam em favor da naturalização de um pluralismo possível, capaz de se atentar às particularidades a fim de naturalizá-las.

## **OBRAS ANALISADAS**

Dragon Age: Inquisition (2014) – Desenvolvedora: BioWare / Distribuidora: Electronic Arts.

Sandman: A Game of You (1991) – Autor: Neil Gaiman / Distribuidora: DC Comics.

She-Ra and The Princesses of Power (2018-2020) – Autore: Nate Diana Stevenson / Emissora Original: Netflix.

Steven Universe (2013-2019) – Autore: Rebecca Sugar / Emissora Original: Cartoon Network.

## REFERÊNCIAS

BALKIN, J. *Deconstructive Practice and Legal Theory*. The Yale Law Journal, Michigan, Paper 291, 1987.

\_\_\_\_\_. *Ideology as Constraint*. Faculty Scholarship Series, Michigan, Paper 277, 1991.

\_\_\_\_\_. *Transcendental Deconstruction, Transcendent Justice*. Faculty Scholarship Series, Michigan, Paper 272, 1994.

BOURDIEU, P. *Langage et pouvoir symbolique*. Paris: Éditions du Seuil, 2014.

\_\_\_\_\_. *Questions de sociologie*. Paris: Les Éditions de Minuit, 2002.

CUNHA, L. *Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil*. 2ª ed. ver. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

\_\_\_\_\_. A responsabilidade civil face à objeção ao tratamento do transgênero sob o argumento etário. In: ROSENVALD, N. *et al.* (Coord.). *Responsabilidade Civil e Medicina*, 2ª ed., Indaiatuba: Editora Foco, p. 307-321, 2021.

\_\_\_\_\_. *O esvaziamento do preceito do nome social diante das atuais decisões dos tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 1011, p. 67-81, 2020a.

\_\_\_\_\_. Transgêneros: conquistas e perspectivas. In: PAESANI, L. (Org.). *Direito na Sociedade da Informação V*, São Paulo: Almedina, p. 162, 2020b.

\_\_\_\_\_. *Identidade de gênero, dever de informar e responsabilidade civil*. Revista IBERC, Rio de Janeiro, v. 2, nº. 1, 22 de maio de 2019.

DERRIDA, J. *De La Grammatologie*. Paris: Les Éditions de Minuit, 1967a.

\_\_\_\_\_. *Force de Loi: Le « Fondement mystique de l'autorité »*. Paris: Éditions Galilée, 1994.

\_\_\_\_\_. *Positions*. Paris: Les Éditions de Minuit, 1972.

DESCARTES, R. *Discours de la Méthode: Pour Bien Conduire sa Raison et Chercher la Vérité dans les Sciences*. [s.l.]: Mozambook, 2001.

DUARTE, P. *Os Juízes de South Park: Um Estudo Analógico entre sua Tragicomédia e a Imagem Jenga do Direito*. 1ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022a.

\_\_\_\_\_. Reciprocidade Assimétrica: O Reconhecimento como Critério de Validade e Continuidade do Jogo Jurídico Contemporâneo. In: CERQUEIRA, N. *et al.* (Org.). *Filosofia, Direito e Método Científico*. Salvador: EDUFBA, 2022b.

\_\_\_\_\_; CERQUEIRA, Nelson; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Técnica (Est)ética: O Sagrado e o Profano em Jenga-Jurídico*. Revista Ethikai, Rio de Janeiro, 2023. [No prelo]

FINEMAN, M. *Vulnerability and Inevitable Inequality*. Oslo Law Review, Atlanta, n° 3, Vol. 4, 2017.

FOUCAULT, M. *Histoire de la sexualité: la volonté de savoir*. Vol. 1. Paris: Éditions Gallimard, 1976.

FRASER, N; HONNETH, A. *Redistribution or Recognition?: A Political-Philosophical Exchange*. Tradução de Joel Golb, James Ingram e Christiane Wilke. Frankfurt am Main: Verso, 2003.

GAUDÊNCIO, A. Justiça Transcendente e Autotranscendentalidade Axiológica: Um Contraponto entre Jack Balkin e Castanheira Neves. In: COELHO, N; SILVA, A. da. (Org.). *Teoria do Direito: Direito Interrogado Hoje – O Jurisprudencialismo: Uma Resposta Possível?*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2012.

GIDDENS, A. Living in a Post-Traditional Society. In: BECK, U; GIDDENS, A; LASH, S. *Reflexive Modernization: Politics, Tradition and Aesthetics in the Modern Social Order*. Stanford: Stanford University Press, 1994.

LÉVINAS, E. *Totalité et Infini: Essai sur l'extériorité*. Paris: Livre de Poche, 2006.

LUHMANN, N. *Law as a Social System*. Northwestern University Law Review, Chicago, Vol. 83, 1989.

\_\_\_\_\_. *Operational Closure and Structural Coupling: The Differentiation of the Legal System*. Cardozo Law Review, Bielefeld, Vol. 13:1419, 1992.

LYOTARD, J. F. *La Condition Postmoderne*. Paris: Les Éditions du Minuit, 1979.

NEVES, C. *Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

NIETZSCHE, F. *Genealogia da Moral: Uma polêmica*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. *Humano, Demasiado Humano: Um livro para espíritos livres*. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

NUSSBAUM, M. *Fragility of Goodness: Luck and Ethics in Greek Tragedy and Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

\_\_\_\_\_. *Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life*. Massachusetts: Beacon Press, 1947.

RICŒUR, P. *Du texte à l'action: Essais d'herméneutique, II*. Paris: Éditions du Seuil, 1986.

ROSEMBERG, M. *Nonviolent Communication: Life-Changing Tools for Healthy Relationships*. Canton: PuddleDancer Press, 2015. *Ebook*.

SPADE, D. *Normal Life: Administrative Violence, Critical Trans Politics, & The Limits of Law*. Durham: Duke University Press, 2015.

TEUBNER, G. Introduction to Autopoietic Law. In: TEUBNER, G. (Ed.). *Autopoietic Law: A New Approach to Law and Society*. Berlin: de Gruyter, 1987.

WELSCH, W. *Reason and Transition: On the Concept of Transversal Reason*.

eCommons, 2003. Disponível em:

<<https://ecommons.cornell.edu/handle/1813/54#:~:text=Reason%20aims%20to%20be%20as,individual%20to%20accommodate%20irreconcilable%20perspectives.>>

>. Acesso em: 23.04.2022.

WEST, R. *Caring for Justice*. New York: New York University Press, 1997.

WITTGENSTEIN, L. *Tratado Lógico-Filosófico \* Investigações Filosóficas*. Tradução de Manuel António dos Santos Lourenço. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

YOUNG, I. *Intersecting Voices: Dilemmas of Gender, Political Philosophy and Policy*. Princeton: Princeton University Press, 1997.